

Por excepção de incompetencia de Juizo, disem como Réos-excepientes - L- BEHRENS & SOHNE, banqueiros em Hamburgo, na Allemanha,

Contra

o Autor-excepto - ANDRÉ BERRILL, por esta ou melhor fórma de direito, o seguinte:

E. S. N.

1º

PP. que o Autor-excepto - ANDRÉ BERRILL - allegando haver comprado a ERNESTO PEREIRA DA CUNHA, em 1911, e ao preço de 470 (quatrocentos e setenta) francos, ouro, por titulo, 100 (cem) debentures da COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA, emittidas, nessa epocha, pelo BANQUE TRANSATLANTIQUE DE PARIS, por conta dos Réos-excepientes L. BEHRENS & SOHNE e tendo nisso ludibriado, porque a emissão dessas debentures, se achava fundada em algarismos falsos de receitas e de balanço, publicados no manifesto da emissão e no "DIARIO OFFICIAL" DA REPUBLICA FRANCEZA, de 13 de Março de 1911 - propoz, com fundamento no art. 159 do CODIGO CIVIL, a presente acção ordinaria contra os ditos Réos-excepientes - L. BEHRENS & SOHNE e outros, afim de serem estes coagidos a lhe prestarem indemnisação do damno que pretende ter soffrido com a compra, ou mais precisamente, - para serem condemnados a lhe pagarem aquelles titulos ao preço de 470 (quatrocentos e setenta) francos, ouro, cada um, e mais a importancia dos coupons de juros não liquidados desde o inicio de 1914 (mil novecentos e quatorze), ou lhe resarcindo a differença

entre a cotação actual de 195 (cento e noventa e cinco) francos papel, desses titulos e o preço pelo qual os comprou em 1914 (mil novecentos e quatorze) em francos, ouro, e mais os juros legaes sobre essa importancia, desde o começo de 1914 (mil novecentos e quatorze).

Mas,

2º

PP. que basta o enunciado do pedido para se verificar, immediatamente o nenhum valôr juridico da acção, que traduz, apenas, um novo esforço dos muitos que já tem feito PAULO DELEUZE, directamente e por seus prepostos, para annullar, por vias transversaes, os julgamentos proferidos no processo de liquidação da antiga COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA, pela JUSTIÇA LOCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Entretanto,

3º

PP. que a presente acção, em relação aos ora Réos-excepientes - L. BEHRENS & SOHNE -

- BANQUEIROS EM HAMBURGO, NA ALLEMANHA -

e sem que nunca tivessem tido -

- qualquer agencia, succursal, filial, ou representante commercial no Brasil -

não podia nunca ter sido proposta perante as JUSTIÇAS BRASILEIRAS, porque, os ditos Réos-excepientes, não tiveram jámais domicilio - por si ou por prepostos seus - no Brasil.

Com effeito,

4º

PP. que os Réos-excepientes, só têm tido delegados seus no Brasil, com mandato limitado especial, segundo os respectivos instru-

mentos, e na só qualidade de -

- "trustees" dos debenturistas da
referida Companhia Estrada de
Ferro Araraquara; -

mandato este, que, assim, tem visado e visa, apenas, a defesa judicial ou não desses debenturistas.

Assim,

5º

PP. que esse mandato, com fim exclusivo de defesa dos debenturistas da COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA, e na unica qualidade de "trustees" desses mesmos "debenturistas" não é de molde a dar aos Réos-excepiantes o attributo de jurisdicionados das Justicas do Brasil.

Em verdade,

6º

PP. que os Réos-excepiantes -

- NUNCA -

fizeram no Brasil qualquer negocio, transacção ou contracto, não tendo, tambem -

- NUNCA -

aqui assumido -

- quaesquer obrigações com terceiros -

capazes de legitimarem contra elles - RÉOS-EXCEPIENTES - a intervenção da autoridade das Justicas Brasileiras.

D'ahi,

7º

PP. que as "debentures" da COMPANHIA ESTRADA DE FERRO ARARAQUARA, foram emittidas em Paris, na França, tendo sido encarregados de receber a subcripção - LA BANQUE J. ALLARD & C., sito á PLACE DE LA BOURSE Nº 12, e LA BANQUE TRANSATLANTIQUE, sita á rua Mogador

no nosso paiz.

Portanto,

11º

PP. que não tendo sido, como não foram, quaesquer dos actos da dita emissão de "debentures", praticados no Brasil, e não tendo, os promotores e intermediarios da emissão desse emprestimo, domicilio no âmbito da jurisdicção brasileira, é claro, que as Justiças deste Paiz, são incompetentes para conhecerem da presente acção, na parte em que se refere aos Réos-Excepiantes -que, como já se assignalou, mas não é demasiado repetir -

- não têm, nem nunca tiveram domicilio no Brasil, e aqui não praticaram acto algum relativo á emissão dessas debentures, porque todo o emprestimo foi subscripto na Europa.

Ademais,

12º

PP. que todos os co-réos, - a não ser os enunciados no item 7º deste articulado, e que tem domicilio no estrangeiro - nenhuma parte tiveram na mencionada emissão de "debentures", e foram envolvidos na causa, para obumbrarem a lucidez da situação e no fito de dar co-realidade com os Réos-excepiantes, a pessoas que, por serem fantoches de PAULO DELEUZE, terão o encargo de fazerem o jogo daquelle, procurando difficultar a defeza destes. Este capcioso systema, que tem sido repetido varias vezes por PAULO DELEUZE, está, por isso mesmo, bem conhecido da Justiça, tornando, assim, ociosas outras explanações explicativas.

Finalmente,

13º

PP. que se porventura as Justiças do Brasil, podessem ter competencia para conhecer da causa, esta competencia só poderia ca-

ber ao Juizo local da Comarca de Araraquara, no Estado de São Paulo, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, em varios accordams.

Nestes termos,

14º

PP. que a presente excepção declinatoria, deve ser recebida e afinal julgada provada para se reconhecer a incompetencia do Juizo, em relação aos Réos-excepientes, sendo o Autor-excepto, condemnado nas custas.

Protestam por todo o genero de provas admittidas em Direito, e especialmente, por depoimento pessoal, sob pena de confesso; testemunhas, dentro e fóra da terra, sob pena de revelia; visitorias; arbitramentos; exames; e tudo o mais que fôr util ao pleno esclarecimento da causa.